

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10680/008.020/91-63

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.513

Recurso nº.: 87.201 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1990 e 1991

Recorrente : LORELAY COSMETICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

VLS/

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALIQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALIQUOTA DE 0,5% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/82, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,5%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DEFORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORELAY COSMETICOS DO BRASIL LTDA.,

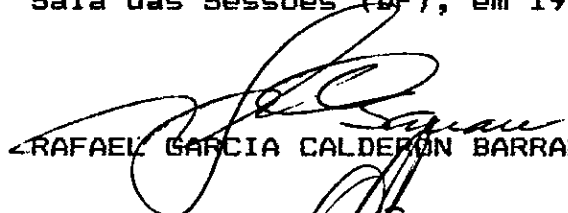
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5%, nos termos do voto do relator.

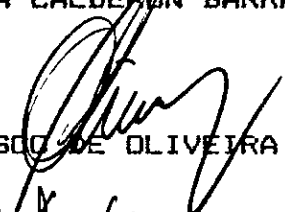


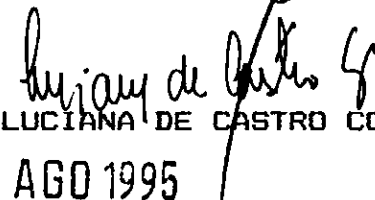
Processo nº.: 10680/008.020/91-63

ACORDAO Nº. 107-1.513

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10680.008020/91-63.

ACÓRDÃO Nº 107-1.513

RECURSO Nº. 87201

RECORRENTE: LORELAY COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 53/55, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício procedido em relação à contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido às fls. 48/49 do processo nº. 10680.008015/91-23 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, objeto do recurso, refere-se aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência fiscal foi motivada por omissão de receita constatada junto à escrita paralela mantida pela recorrente, com infração às disposições do RIR/80 citadas na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro o art. 1º. do D.L. nº. 1.940/82, os arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS e o art. 28 da Lei nº. 7.738/89.

Consta às fls. 32/33 a peça de impugnação na qual a pessoa jurídica solicita o sobrestamento do julgamento deste processo até que seja roferida a decisão final no feito matriz. O recurso é cópia do que foi interposto junto ao processo principal, o qual lá se encontra relatado.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 103735, referente ao processo principal, decidiu pelo seu provimento parcial, sem que, entretanto, fosse alterada a base de cálculo da contribuição em tela, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-0.221, prolatado em Sessão de 11 de maio de 1993.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10680.008020/91-63.
Acórdão nº. 107-1,513

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram constatadas as infrações fiscais, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para que fosse aplicada a alíquota de 25% na apuração do IRPJ, mantendo-se, portanto, a base de cálculo do FINSOCIAL.

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrentes, bastaria aplicar-se o princípio da decorrência para concluir o presente voto, do que, quanto ao mérito, resultaria, necessariamente, a negativa de provimento ao recurso.

Entretanto, há, nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se de questão já apreciada por esta Câmara, em Sessão de 19.05.94, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o nº. 107-1.230, quando seu brilhante voto foi acolhido à unanimidade, estando presentes todos os demais Membros, no sentido de dar provimento ao recurso.



Serviço Público Federal

-

Processo nº. 10680.008020/91-63.

Acórdão nº. 107-1.513

Refiro-me às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,5% prevista inicialmente para sua cobrança.

No aresto citado, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucional a majoração da alíquota daquela contribuição.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio acerca da questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº. 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, é definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir nesta instância os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuírmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

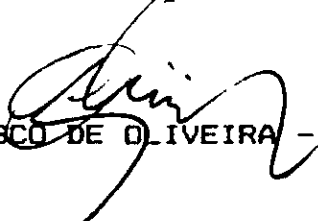
Processo nº.: 10680/008.020/91-63

ACORDAO Nº. 107-1.513

Sublinhe-se que, não obstante constar do Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/FATURAMENTO, às fls. 25, anexo ao auto de infração, as alíquotas de 1% e 1,2%, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, as leis que impuseram tais majorações, que, vimos alhures, foram declaradas inconstitucionais pelo STF, não constam do rol das disposições legais que fulcraram o lançamento, fato este que, por si só, autorizaria a tornar insubsistente o lançamento. Por outro lado, convém também destacar que é impertinente à questão o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, mencionando no auto de infração como parte do enquadramento legal, posto que o mesmo estabelece a alíquota de 0,5% para as empresas que realizam exclusivamente vendas de serviços, que prevaleceu apenas nos meses de junho/89 a agosto/89, porquanto a Lei nº 7.787/89 elevou a alíquota para 1% a partir de setembro/89; no caso vertente, as alíquotas adotadas são diferentes e uniformes para todo o período e trata-se de empresa voltada para a atividade industrial de produção de artigos de perfumaria e cosméticos, não constando dos autos que seja prestadora de serviços.

Com fundamento em tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a exigência seja calculada com base na alíquota de 0,5%, observado o que foi decidido junto ao feito matriz.

Brasília, DF, 19 de agosto de 1994


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR